



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576



Ofício n.: 22838/2019

Processo n.: 1071728 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Albertino Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

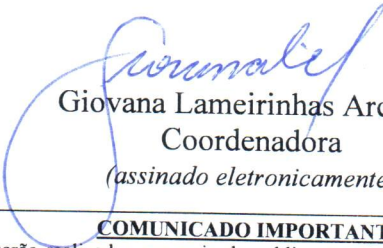
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

all

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1071728**



Procedência: Prefeitura Municipal de Buritis
Exercício: 2018
Responsável: Keny Soares Rodrigues, Prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2019. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos índices constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 3/10/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Keny Soares Rodrigues.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 02 a 12, pela aprovação das contas e apresentou as seguintes recomendações e/ou considerações:

- aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, para aprimorarem o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- ao gestor, para observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, na ocasião da abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas;
- ao gestor, para adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, na peça 14, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações feitas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças de 02 a 12).

1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que o art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei n. 1.377/2017 prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares utilizando-se de anulação parcial e/ou total no limite de 15%. Entretanto, a Lei n. 1.399/2018, em seu art. 1º, prevê autorização para abertura de créditos suplementares por anulação parcial e/ou total de 25%. Além disso, a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em seu art. 5º:

- inciso II: utilizar do excesso de arrecadação efetivamente realizado, na sua totalidade da receita estimada;

- inciso III: utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

Diante disso, considerou que houve autorização de um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares.

No entendimento da citada Unidade, este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado Projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

Destaco que elevados percentuais para suplementação de dotações, consignados em leis orçamentárias, geram uma maior flexibilização do orçamento-programa, retirando-lhe a característica de planejamento da ação estatal. Assim, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, abstenha-se de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão). Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o mencionado projeto, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

A Unidade Técnica detectou que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos

Entretanto, em face do disposto no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, a despesa empenhada sem recursos disponíveis de R\$ 7.473,97 representou apenas 0,01% da receita líquida arrecadada no exercício no valor de R\$ 65.984.980,27.

A Unidade Técnica considerou no cálculo do percentual apurado conforme determinação da DCEM, como valor não significativo, de baixa materialidade, um índice apurado menor ou igual a 1%. Pelo exposto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou a irregularidade.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que a despesa excedente foi de R\$ 7.473,97, o que representou 0,001% do total dos créditos concedidos, no valor de R\$ 74.876.641,15, aplico o princípio da insignificância e desconsidero a irregularidade.

A Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas, traz como exceções as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e as aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), bem como as fontes 100 e 200. A Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Sistema Único de Saúde, também traz como exceções as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252. Considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, recomendou ao gestor a observância da Consulta TCEMG n. 932477/2014 e da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, posicionamento que ratifico.

2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasso ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 5,03% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 31,86% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), alcançando 72,01% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 20,20% do público-alvo, até o exercício de 2018, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria do Ministério da Educação n. 1.595/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII, da Constituição da República. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 18,11% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4) Despesas totais com pessoal

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescentando ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2018, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal seja evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4 de abril de 2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 55,27% da receita base de cálculo, sendo 52,30% com o Poder Executivo e 2,97% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb e ICMS não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 50,02% da receita base de cálculo, sendo 47,33% com o Poder Executivo e 2,69% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O Relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Constatou que no relatório constante do Sicom/Consulta não foram abordados os seguintes itens: aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom, nos termos do art. 4º, § único e do art. 5º, *caput*, ambos da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011; montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias; detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto

previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a "Restos a Pagar", "Dívida Ativa", "Contribuições a Receber" e "Empréstimos".

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas.

4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão em relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2018, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Buritis, 2015-2018

Dimensão	2015	2016	2017	2018
Resultado final	C+	C	C	B

No exercício de 2018, o resultado final do IEGM apresentou avanço em comparação ao aferido em 2017, visto que a nota mudou de “C” para “B”, elevando-se à faixa “Efetiva”, pois foi apurado o IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2018, o Município enquadrou-se na faixa “Muito efetiva” (nota B+) para o índice Saúde; na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Ambiente, Educação e Fiscal; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Cidade e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Diante do exposto, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

III – CONCLUSÃO

Rodrigues, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- abster-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão);
- observar a Consulta TCEMG n. 932477/2014 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Ademais, proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal de Buritis, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II) recomendar ao Prefeito Municipal que:** **a)** abstenha-se, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, de incluir dispositivo legal que contenha autorização para abertura de créditos suplementares em percentual excessivo, em consonância com os princípios orçamentários da exatidão e da programação e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos n. 835134 (Relator Conselheiro Cláudio Terrão) e n. 748233 (Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão); **b)** observe a Consulta TCEMG n. 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis; **c)** promova o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014; **d)** envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento; **III) recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações; IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; V) determinar, por fim, que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam arquivados os autos.**

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator